



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.684, DE 2016 **(Do Sr. Fausto Pinato)**

Acrescenta os §§ 4º e 5º à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 - Lei dos Cartórios, para permitir, mediante concurso público de títulos, a cumulação de titularidades de serviços notariais e de registro quando um deles não tiver sido provido por anteriores concursos de ingresso e de remoção.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta os §§ 4º e 5º à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios, para permitir, mediante concurso público de títulos, a cumulação de titularidades de serviços notariais e de registro quando um deles não tiver sido provido por anteriores concursos de ingresso e de remoção.

Art. 2º. O art. 44 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

*“Art. 44.
.....*

§ 4º Somente será cabível a adoção da providência descrita no caput deste artigo, após:

I - a realização de concurso público, tanto por provimento inicial, quanto por remoção, para o serviço notarial ou de registro;

II - o insucesso do concurso previsto no § 5º deste artigo.

§ 5º Frustrado o provimento da titularidade do serviço notarial e de registro por concursos públicos de provimento inicial e de remoção, deverá ser realizado concurso de títulos, no qual serão admitidos, como candidatos, apenas os atuais titulares de serviços notariais e de registro do respectivo Estado, caso em que será admitida ao interessado a cumulação da sua titularidade atual com a nova delegação.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das instituições mais próximas dos nossos indivíduos são os cartórios, que participam dos momentos mais importantes da vida dos cidadãos.

Eles são testemunhas não apenas do nascimento, do casamento e do óbito, mas também de negócios jurídicos relevantíssimos praticados pelos indivíduos, como procurações, contratos de compra e venda de imóveis etc.

Por essa razão, é fundamental que, no que for possível, todos os municípios brasileiros possuam uma serventia notarial e de registro ao seu alcance.

Acontece que, dada a relevância e a complexidade jurídica das atividades exercidas no seio dos cartórios – as quais exigem aprofundado conhecimento de vários ramos do Direito, como Direito Ambiental, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Notarial e de Registro etc. –, é imperioso que os oficiais extrajudiciais sejam indivíduos extremamente qualificados. De fato, conforme se tem visto, os concursos públicos para outorga de delegação de cartórios reclamam um aprofundado preparo intelectual dos seus candidatos.

Nesse contexto, temos, de um lado, a necessidade de capilaridade dos serviços extrajudiciais ao longo do nosso vasto território continental e, de outro, a imprescindibilidade de manter um corpo de oficiais concursados com refinado preparo técnico.

Esses fatores acabam fazendo com que cartórios situados em pequenos municípios não se tornem financeiramente atrativos para aqueles que enfrentam os difíceis concursos públicos de delegação.

Para evitar a extinção dessas unidades extrajudiciais – que são importantes para facilitar a vida dos moradores desses pequenos municípios –, a presente proposição cria a possibilidade de, mediante concurso público, os atuais delegatários cumulareem a sua serventia com esse pequeno cartório. Dessa forma, os titulares de cartórios em cidades vizinhas poderão interessar-se por, após aprovação em concurso específico, assumir o serviço de baixa movimentação.

Assim, diante da alta relevância da matéria, reivindicamos a adesão dos nobres Congressistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO

PRB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO